

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO**

ROGÉRIO GESTA LEAL

VLADIA MARIA DE MOURA SOARES

FLÁVIA NOVERSA LOUREIRO

MÁRIO JOÃO FERREIRA MONTE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Rogério Gesta Leal; Flávia Novera Loureiro; Mário João Ferreira Monte; Vladia Maria de Moura Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-478-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Criminal. 3. Direito ao público. 4. Delito. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal)..

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, durante o VII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Braga - Portugal, dia 07 e 08 de setembro de 2017 de julho , sob o tema geral: “Interconstitucionalidade: democracia e cidadania de direitos na sociedade mundial - atualização e perspectivas, em parceria com a Universidade do Minho através do Centro de Estudos em Direito da União Europeia (CEDU).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo da compatibilidade da prática de aplicação da lei penal com o modelo de proteção constitucional do indivíduo ante a ação punitiva do Estado.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 11 (quatorze) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Num primeiro momento foi apresentado o artigo intitulado de : A terceira via como resposta penal em prol da tutela ambiental, onde a apresentação teve por objetivo destacar a reparação do dano como resposta penal adequada para a tutela do ambiente. Buscando a reflexão, através das funções do direito penal, sobre um resultado que seja a um só tempo adequado à sociedade e à efetiva integridade do bem difuso. O texto tem como referencial teórico a proposta de Claus Roxin de inserção da reparação do dano como resposta autônoma a ser dada pelo direito penal. O método é teórico e o raciocínio dedutivo. A hipótese é a de que a recomposição ambiental pode ser também alcançada com e pelo direito penal, em seguida Conflito, Determinismo Social e relativização do mal : Traços que unem a dogmatica cidadania e hermeneutica constitucional, onde o autor expôs a importancia de estudo dos países periféricos como o Brasil, em ativismo judicial e até, pasme, acusatório. Isto, por si só,

é algo reprovável. No entanto, ganha contornos, ainda mais fortes, quando se presencia, a partir dos bancos universitários, uma perda dogmática e uma fuga teórica muito acentuada. É daí que se enxerga como cada vez mais urgente sistematizar o arcabouço histórico do direito penal, no sentido de com isso preparar o exegeta de modo firme. Voltado para uma lógica que desenvolve a ideia de um direito penal verdadeiramente cidadão, num terceiro momento tivemos a apresentação do artigo intitulado Deveres de conservação de dados para fins penais: Uma reflexão sobre a normativa brasileira a partir dos precedentes da Corte de Justiça da Comunidade Européia, onde o estudo do ordenamento jurídico brasileiro se revela acerca dos deveres de conservação de dados para fins de investigação criminal e processo penal. A este efeito, o início do texto destaca a existência de novos riscos tecnológicos e sua influência no âmbito da persecução penal. Após, são examinados os precedentes do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia sobre a conservação de dados para fins penais. Ao final, o estudo é direcionado à normativa brasileira, com especial destaque às Leis 12.850/2013 e 12.965/2014.

Por conseguinte tivemos a apresentação do artigo intitulado Direito Internacional e Soberanias: Viabilidade de Integração de valores globais a partir do sistema latino americano, com ênfase na internalização das regras do Tribunal Penal Internacional, o qual aderiu grande parte dos países da América Latina, inclusive o Brasil, traz dúvidas na aplicação de suas regras. Basta que os princípios da Lei Maior prevejam hierarquia e interpenetração com normas internacionais, ou é necessária uma adaptação cultural? Por fim, é perguntado se não seria o caso de, aproveitando as proximidades culturais e de legislação interna, propor alterações constitucionais para a criação de um Tribunal Penal Latino-Americano, dando continuidade aos trabalhos a exposição do artigo A Tipificação Penal do Preconceito Racial no Brasil veio trazendo novas nuances sobre o preconceito racial, especialmente em relação aos afrodescendentes no Brasil, possui fortes raízes históricas e permanece sendo um problema social gravíssimo, que precisa ser enfrentado. A Lei Antirracismo, de 1989, que criminalizou as condutas discriminatórias por motivo de cor de pele ou etnia, ao lado da tipificação da Injúria Racial, em 1997, apresentam fragilidades e parecem insuficientes para proteger o bem jurídico que se propõem a tutelar. Por meio do método dialógico de abordagem e das técnicas de pesquisa bibliográfica novas e jurisprudencial, esse artigo problematiza os obstáculos observados no combate às práticas discriminatórias no âmbito penal e processual penal.

Por conseguinte a coordenadora desse GT trouxe os questionamentos sobre os Limites ao ativismo Judicial em Matéria Criminal: Uma reflexão sobre o aborto de anencéfalos a partir da ADPF número 54, onde a mesma não se discute apenas inconstitucionalidade de um código, mas a imprescindível efetivação dos direitos fundamentais na pacificação social. O artigo partiu de uma análise crítico-reflexiva dos códigos normativos e políticos, sem

contudo deixar de lado a diferenciação entre ativismo judicial e judicialização. Tem-se por objetivo principal verificar quais os limites da atuação do Judiciário em material penal. Dando prosseguimento ao artigo a ser publicado *Nemo Tenetur se Ipsum Accusare* - Um absoluto Direito absoluto trouxe o choque entre interesses de eficiência da investigação e administração da Justiça e direitos dos acusados, a questão do conteúdo e limites do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* coloca-se com ainda maior acuidade. Reconhecido pelos principais diplomas internacionais e direitos processuais penais, independentemente de uma estrutura acusatória ou inquisitória, desafios, maxime colocados por novos e mais desenvolvidos métodos de obtenção de prova e direitos do mundo virtual, agitam as estruturas doutrinárias. Mas são a doutrina e a jurisprudência, nos métodos tradicionais, que nos permitem responder àqueles e otimizar o conteúdo e limites do privilégio.

Finalizando os trabalhos tivemos mais quatro artigos apresentados que trouxeram questionamentos importantes como O Delito de Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada: compatibilidade no Direito Penal Brasileiro? Onde o trabalho buscou discutir a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no delito de lavagem de capitais. É bastante controversa a delimitação do elemento subjetivo no delito de lavagem de capitais, sobretudo no que tange à admissibilidade do dolo eventual. Nessa linha, discute-se a possibilidade de inclusão ou adaptação da cegueira deliberada (*Wilful blindness*) no direito brasileiro, seja como uma forma equiparada ao dolo eventual, seja como um elemento subjetivo próprio e autônomo, logo em seguida a apresentação se baseou no artigo sobre O Populismo penal e o ativismo judicial punitivista - A delação premiada como falsa harmonização do sistema de justiça penal em sociedades plurais e não reflexivas onde se examina o conflito entre a criminalização primária simbólica face o atual ativismo judicial punitivista com falsa sensação que o sistema de justiça penal é eficiente e produz resultados. Parte-se da premissa que em sociedades plurais, multiculturais e pouco reflexivas, aliado a crise do Estado-jurisdição em vários países, o instituto da delação premiada acaba por assegurar uma falsa verdade real com o espectro de afastar dilemas morais historicamente relacionados a figura do traidor para a elucidação e ruptura da organização criminosa. A penúltima apresentação trata do assunto O Supremo Tribunal Federal e o Aborto: Houve a descriminalização Parcial no Acórdão do HC número 124.306/RJ? Que veio analisar o acórdão do STF que, no julgamento do Habeas Corpus nº 124.306/RJ, firmou o entendimento de que, até os três meses de gestação, a antecipação do parto não configuraria os crimes dos arts. 124 a 128 do Código Penal. O caso será analisado sob sua perspectiva processual, verificando-se se o julgamento pode ser encarado como uma efetiva descriminalização, no caso concreto ou *erga omnes*. Para tanto, será utilizado como base o procedimento e a extensão do julgamento da ADPF nº 54, do mesmo Tribunal, que afastou o crime no caso de aborto de feto anencéfalo.

Por derradeiro o artigo apresentado foi sobre a Valoração da Ação Intersubjetivamente Significativa na Dogmática Jurídico Penal, onde vemos que o Direito Penal exerce a função de controle social formal através da determinação de um núcleo de proibição comportamental. Através de tal função, evidencia-se o objeto desse estudo: a valoração da conduta humana na teoria do delito. O objetivo é analisar o rendimento do conceito de ação capaz de atribuir unidade ao fundamento das expressões do fato punível. A crítica racional da ação, base às categorias que integram as construções dogmáticas, justifica o estudo. Por um viés metodológico dedutivo, a análise se constrói com a compreensão filosófica da ação humana, apreendida pelas construções dogmáticas na teoria do delito.

Assim demos encerramento as apresentações e aos debates do Grupo de Trabalho, parabenizando e agradecendo aos autores dos trabalhos que compõe essa obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Coordenadores(as):

Mário Monte (UMinho)

Flávia Loureiro (UMinho)

Rogério Gesta Leal (Unoesc)

Vladia Maria de Moura Soares (UFMT)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO INTERNACIONAL E SOBERANIAS: VIABILIDADE DE INTEGRAÇÃO DE VALORES GLOBAIS A PARTIR DO SISTEMA LATINO-AMERICANO, COM ÊNFASE NA INTERNALIZAÇÃO DAS REGRAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

INTERNATIONAL LAW AND SOVEREIGNTY: FEASIBILITY OF INTEGRATION OF GLOBAL VALUES FROM THE LATIN AMERICAN SYSTEM, WITH EMPHASIS ON THE INTERNALIZATION OF THE RULES OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT.

Victor Gabriel Rodriguez ¹

Thomas Law ²

Resumo

O Tribunal Penal Internacional, a que aderiu grande parte dos países da América Latina, inclusive o Brasil, traz dúvidas na aplicação de suas regras. Basta que os princípios da Lei Maior prevejam hierarquia e interpenetração com normas internacionais, ou é necessária uma adaptação cultural? Por fim, é perguntado se não seria o caso de, aproveitando as proximidades culturais e de legislação interna, propor alterações constitucionais para a criação de um Tribunal Penal Latino-Americano.

Palavras-chave: Tribunal penal internacional, América latina, Constituição, Transconstitucionalismo, Integração, Direito penal

Abstract/Resumen/Résumé

The International Criminal Court, which has joined many Latin American countries, including Brazil, raises doubts about the application of its rules. The present article has an expository character on the ICC, followed by some questions: Are the Latin American Constitutions prepared for dialogue and integration in terms of an International Tribunal for the crime of war and genocide? Is it enough that the principles of the Major Law provide for hierarchy and interpenetration with international norms, or is it a cultural adaptation? Finally, it is asked if it is not the case, approving a Latin American Criminal Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International criminal court, Constitution, Latin america integration, Criminal law

¹ Livre-Docente em Direito Penal pela USP; Doutor em Direito Penal pela USP;

² Mestre em Direito Internacional pela Puc; Doutorando em Direito das Relações Internacionais pela Puc

1. Introdução: método e proposta no contexto de Integração Internacional.

O contexto internacional das nações tem uma tendência a um grau mínimo de uniformização das relações institucionais e legais. Ainda que as movimentações políticas mais atuais tenham imposto um grau menor de diálogo entre países, a exemplo do afastamento do Reino Unido da União Europeia ou a recente eleição de presidente Republicano nos Eua, outros problemas unem os povos soberanos: criminalidade internacional, fluxos migratórios, meio ambiente, entre outros. Até mesmo a reação ao comportamento hostil de terceiros países provoca maior aglutinação em blocos unificados, o que também representa um contexto de integração. Exemplo disso é o forte restabelecimento das relações latino-americanas a partir das primeiras mostras do cumprimento das promessas nacionalistas de campanha do governo Trump¹.

Isso significa afirmar que, embora o mundo siga uma tendência de inspiração global, ainda há problemas de integração regional por resolver: garantias, dilemas históricos, elementos de significação. No contexto principalmente latino-americano, é usual que muitos observem a Constituição como um grande sistema de garantias de direitos humanos, esquecendo-se de que ela é, também, uma potente fonte incriminadora.

Com problemas transfronteiriços em comum, existe uma forte tendência à criação de valores internacionais, que permitem a globalização, inclusive por Constituições que já nascem prevendo e hierarquizando normas e princípios de integração, como “mecanismos estruturais da racionalidade transversal entre direito e política” (NEVES, Marcelo, 2008, p. 83). Exemplo mais atual é a *eficácia evidente* que tem a soft law que visa a introduzir, em quase todas as legislações ocidentais, o sistema norte-americano do agente provocador e do *whistleblower*, responsável por alterações extremadas na realidade política mundial, como a política brasileira e a operação lava-jato.

Em um cenário de incertezas, surge uma questão primeva: até que ponto estão as nações preparadas para abdicar parte de sua soberania em nome de uma jurisdição

¹ Sobre o tema, vide artigo de imprensa acerca da aproximação latino-americana após governo Trump (RODRÍGUEZ, 2017, p. A5)

internacional, especialmente no campo criminal? O presente artigo visa a observar um importante fragmento epistemológico desse problema, a partir da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, em confronto com a vigência do ordenamento interno latino-americano, principalmente brasileiro. Com metodologia principalmente de análise bibliográfica, a partir de textos-referência da bibliografia e de trabalhos dos autores (RODRÍGUEZ, 2011, pp. 124 e ss)., pergunta-se essencialmente sobre a internalização do TPI. Ao final, coloca-se a proposta não definitiva, porém apenas de estudo, de uma corte penal latino-americana, para problemas de crimes internacionais, diversa de uma Corte exclusiva de Direitos humanos.

O problema da soberania territorial em confronto com o TPI é, então, o primeiro a ser analisado.

2. Tribunal penal Internacional frente às legislações internas.

A partir da ratificação do Brasil à adesão ao Tribunal Penal Internacional, feita por meio do Decreto nº 4.388 de 25.9.2002 (ratificação da Argentina ocorreu em 2001; a do Chile, em 2009; da Colômbia, houve ratificação em 2002; do México, em 2005) , há que se ponderar a noção de alcance da norma penal nacional. Antes de fazê-lo, entretanto, há que se propor uma ressalva: a adesão de um país – aqui, com maior ênfase, o Brasil, a essa jurisdição internacional penal não pode ser interpretada como sepultamento das regras de territorialidade/extraterritorialidade que cada ordenamento interno propõe, seguindo princípios diversos da idéia de justiça universal. Pela perspectiva latino-americana, ao menos, por quatro motivos: primeiro, que nem todos os Países ratificaram a submissão ao poder jurisdicional do TPI, sendo então excluídos de sua jurisdição²; segundo, que a competência do TPI restringe-se a alguns tipos de delito; terceiro, que as normas do TPI não retroagem aos delitos ocorridos antes da ratificação do Estado-Membro; e quarto, que a competência do TPI é subsidiária, ainda que relativamente.

Existe, sem dúvida, um caminho aberto a um sistema mundial de repressão a delitos, mas ainda é cedo para dar conta de sua eficácia prática total. Como, entretanto,

² Essa não-vinculação daqueles que não ratificaram o acordo foi um dos motivos que levou os EUA a rejeitarem a adesão ao Estatuto de Roma. (BASSIOUNI, 2001, p. 95-96)

existe uma tendência a essa jurisdição global, interpenetrando sistemas constitucionais, um resgate histórico de o que é o TPI e qual o processo de interpenetração pelas legislações nacionais é relevante.

3. O papel dos antecedentes do TPI: Os *ad hoc* de Nuremberg, Ruanda e Iugoslávia e sua aceitação internacional.

A compreensão do alcance das normas do TPI passa, como toda matéria que mescla o Direito Internacional Público, pelo conhecimento de seus antecedentes históricos. Resumidamente, então, apresentamos suas origens.

Mesmo nas trincheiras de guerra, instituições internacionais como a Cruz Vermelha lograram, como ainda logram, a quase unanimidade, transitando livremente entre Estados que confrontam, a estabelecer o mínimo de assistência que prevê o *jus in bello*. Gustave Moynier, jurista suíço, no ano de 1873 propôs o estabelecimento de uma Corte Internacional com a finalidade de aplicar diretamente aos indivíduos as normas humanitárias que começavam a ser desenhadas pela Cruz Vermelha, em especial acerca das Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, sobre o destino dos feridos em batalha³. Pretendia o jurista suprir a lacuna da Convenção, que deixava ao arbítrio das nações a aplicação do seu texto, ou seja, não lhes impunha sanções. Somente um tribunal de caráter internacional poderia, pois, fazê-lo⁴.

Também foi motivado pela carnificina da Guerra o Tratado de Versalhes, de 1919. Nesse ano, terminado o primeiro Conflito Mundial, na cidade francesa iniciou-se uma conferência de paz, que traçou como um de seus objetivos a criação de um tribunal internacional especial que deveria julgar os crimes de Guerra, inclusive (obviamente) do Kaiser alemão Guilherme II, perdedor no conflito. Ao cabo de intensas negociações, houve o acordo de extraditar vários militares considerados criminosos para serem julgados em tribunais castrenses nacionais ou compostos por membros de vários países, porém o intento fracassou após a Holanda recusar a extradição do *kaiser* alemão, seguido

³ Vide URIOS MOLINER, S., 2003, pp, 23-58

⁴ O projeto apresentado por Moynier diante do Comité internacional da Cruz Vermelha contava com um longo preâmbulo e dez artigos. O projeto, como se sabe, não vingou a criação de um Tribunal Internacional, mas teve como mérito a discussão sobre a criação de um sistema punitivo para a violação do mínimo humanitário, mesmo em tempos de guerra.

da também negativa alemã de entregar “al cerca de un millar de criminales de guerra reclamados por las potencias vencedoras” (URIOS MOLINER, S., 2003, pp, 28)

Não é difícil entender que a principal razão que já ditava o insucesso das negociações para um sistema punitivo integrado, naquele tempo, era a permanência dos conflitos entre as nações, com a fragilidade dos acordos de paz. Não mais de duas décadas depois tinha início conflito ainda maior, que, se teve alguma vantagem, foi a de unir os países participantes para um mais sólido compromisso de anti-bélico⁵, acompanhado do julgamento dos nazistas culpados pelos crimes de lesa-humanidade (CASSEL, 2000, p. 35, item 3) no Tribunal de Nuremberg.

Impossível negar que a constituição do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, aprovado em 08 de agosto de 1945, trouxe grande parte das bases de o que é hoje o Estatuto do TPI. Vale lembrar que ali foram definidos os *crimes contra a paz*, os *crimes de guerra* e os *crimes contra a humanidade*. Seu artigo oitavo previa que a obediência hierárquica ou o mero cumprimento de ordens não eximiriam a pena (no caso, a culpabilidade), funcionando apenas como atenuantes. Mesmo que controversa a existência de um verdadeiro tribunal de exceção, nas palavras de Fragoso, o Tribunal de Nuremberg permitiu “a fixação, no plano do direito penal internacional, de princípios extremamente importante, entre os quais [...] o da responsabilidade penal do indivíduo no plano do Direito Internacional” (FRAGOSO, 1973 , p. 28).

A conscientização da existência dos crimes contra a humanidade e a consolidação praticamente um consenso havido sobre a tipificação do *genocídio* abriram campo para a instauração de dois Tribunais Internacionais *ad hoc*, que constituem os precedentes mais modernos para o TPI: a acusação de genocídio na Ex-Iugoslávia e em Ruanda, respectivamente.

Para ambos os Tribunais *ad hoc* houve a aprovação de estatutos⁶, que também são parte do caminho para a criação do Tribunal Penal Internacional surgido a partir do

⁵ Bassiouni nota o compromisso, mas pondera a continuidade das guerras: “After the atrocities of World War II were revealed, a new promise emerged: ‘never again’. Since then, some 250 international and regional armed conflicts have occurred” BASSIOUNI, M. C., 2003, p. 83

⁶ Os estatutos estão na internet em www.icty.org e www.icttr.org , somente em inglês, e aqui, quando copiados, têm aquela origem. O sítio da internet, sob o argumento de transparência dos julgamentos, traz também informações relevantes, como andamento dos processos, penas aplicadas e absolvições havidas.

estatuto de Roma. Ali foram definidos os crimes contra a Humanidade, o Genocídio e os Crimes de guerra.

Em nossa opinião, por mais bem arquitetados que possam ser os estatutos e por mais garantidos que esteja o Direito de defesa, não deixam de ser um Tribunal construído para a competência única de um caso concreto⁷. Conquanto estejam, com grande dose de bom senso, alicerçados na anterioridade das previsões da Convenção de Genebra (art. 2º do ICTY e 4º do ICTR), na previsão do genocídio como crime punível extraterritorialmente⁸ por muitos ordenamentos jurídicos soberanos (art. 4º do ICTY e 2º do ICTR), ou no consenso dos crimes contra a Humanidade, a legislação e suas penas foram construídas *ex post*. À diferença do estatuto de Roma, portanto, os casos de Ruanda e Ex-Iugoslávia parecem-nos muito mais próximos de uma questão de Direito Internacional, que escolhe a melhor entre duas opções: uma condenação clara nos termos de um tribunal de pós-guerra ou uma repressão advinda em um processo que busque manter a igualdade entre as partes, oriundo de um conclave que tem certa imparcialidade, aceitação e capacidade de coerção internacional – no caso, a ONU. Ambos os Tribunais continuam em funcionamento e não se pode dizer que não se esforcem para manter públicos seus procedimentos, o que não implica afirmar que, sob a ótica do Direito Penal, respeitem princípios básicos como o do Juiz Natural ou a pré-legalidade. Trata-se de – novamente em nossa opinião – de uma medida política que busca o menor dos males para não deixar sob o manto da impunidade internacional delitos de genocídio conhecidos.

Além dessas experiências mais concretas, a Globalização e a efetiva criação de blocos econômicos, a flexibilização do conceito de soberania⁹, e, mais recentemente, os

⁷ Os estatutos de ambos os Tribunais não ocultam essa realidade. Vide, apenas a título de exemplo, o art. 1º do Estatuto do Tribunal para a Ex-Iugoslávia (ICTY): “The International Tribunal shall have the power to prosecute persons responsible for serious violations of international humanitarian law committed in the territory of the former Yugoslavia since 1991 in accordance with the provisions of the present Statute.”, da mesma forma para Ruanda (art. 1º do Estatuto do ICTR), que fixa a competência para as violações da legislação humanitária internacional cometida no território de Ruanda entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994..

⁸ Por isso, as legislações nacionais são subsidiárias em relação a esses Tribunais *ad hoc* para julgar o genocídio, como nota FEIJÓO SÁNCHEZ. Cf. (FEIJÓO S. 1998, p.517, item c). Nessa lógica, entendemos nós, faz-se pouco mais aceitável a persecução pelos ICTY e ICTR, que nada mais seria que uma reunião de Estados que já têm, em virtude do dispositivo de suas leis nacionais, o poder de reprimir o genocídio (extraterritorialidade com base na Justiça Universal).

⁹ Em tese sobre o tema, Lewandowski sustenta que o núcleo do termo *soberania* permanece inalterado, não obstante as sucessivas alterações no cenário mundial pós-globalização. O termo deve ser entendido como “o poder incondicionado de decidir em última instância sobre tudo que diga respeito aos interesses fundamentais de uma comunidade”. Entretanto, ressalva o autor, não se pode pensar em uma soberania sem

ataques terroristas ocorridos em território norte-americano e europeu contribuíram para a adesão dos Países ao Estatuto de Roma. Espera-se que, mesmo à falta de incorporações importantes como a dos EUA, o Tribunal Penal Internacional tenha como futuro constituir um Tribunal com jurisdição internacional que se desenvolva dentro das garantias – hoje em dia *quase* homogêneas nas culturas mundiais – do Direito Penal Contemporâneo, em nome de um processo do antigo sonho de paz perpétua, que hoje se materialize a partir da equalização de Direitos de terceira geração (CANOTILHO, 2008, p. 30).

4. Regras do Estatuto do TPI Permanente.

A fim de compreender qual o nível de interpenetração das normas internacionais no , há que se construir revisar rapidamente as normas internacionais do Estatuto de Roma¹⁰.

O TPI, diferente de todas as demais experiências anteriores, enuncia-se *permanente*, criado com o objetivo de coibir “crimes de maior gravidade¹¹ com alcance internacional”, em que se deve entender que são delitos que atingem a toda a humanidade, conforme comentamos acerca do princípio da justiça universal¹². Esses crimes são:

(a) o genocídio (tipificado no art. 6º);

Entende o Estatuto como *genocídio* alguns atos de violência, dentre eles o homicídio, “praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal”. É consenso na doutrina que o termo *genocídio* foi criado, na década de 1930, pelo polonês Rafael Lemki, mesclando “o vocábulo grego

limites, especialmente na atualidade, “porque as transformações históricas pelas quais os Estados passaram” fizeram com que o conceito se fizesse menos rígido e mais complexo. (LEWANDOWSKI, 2004, p. 295).

¹⁰ Até o momento em que termino esta obra, são 108 Países-Membros, que aceitam a jurisdição do TPI. Podem ser consultados os dados com atualização no sitio da Instituição <http://www.icc-pi.int/Menu/ASP/states+parties/>

¹¹ Daí Eser identifica a gravidade do delito como uma das condições de procedibilidade (art. 17.1.d do Estatuto). (ESER, A., 2002, pp. 292-293)

¹² DELMAS-MARTY faz uma interessante distinção entre o crime internacional (crimes de guerra), os crimes *transacionais*, os quais “marque une évolution, des territoires (extension géographique et topographie) aux réseaux (organisation globale et topologie)”, em que estão delitos do crime organizado, corrupção, lavagem de dinheiro e, finalmente, os crimes *supranacionais*, que seriam os delitos contra a humanidade, os quais “s’afirme à l’échelle planétaire”. Não entendemos possível justificar uma distinção perfeita entre os sufixos, de modo que entendemos que a um crime contra o meio ambiente ou a ordem econômica pode ser supranacional, sem necessariamente significar um delito contra a humanidade. Ademais, a locução do Estatuto de Roma apenas permite dizer que o TPI é competente para fazer jurisdicionados os autores de crimes “de maior gravidade *com alcance internacional*” (art. 1º), e a interpretação de tal instituto parece-nos então mais ampla. (DELMAS-MARTY, M., 2004, p.04)

genos (agrupamento humano) e o sufixo latino *cidio* (matar)”. Entretanto, demonstra Lozada que autores como Jiménez de Asúa entendiam melhor o termo “genticídio”, ao derivar de *gens* e de seu genitivo plural *gentis*. De qualquer modo, em sua origem, o crime traz a idéia de extermínio de um grupo étnico, lato sensu.

Ainda assim, e para ordenamentos internos, pode-se ressaltar algum problema de tipificação. Por exemplo, o de que a tipificação, tal como está, não põe fim ao dilema sobre a matança em série de inimigos políticos *do mesmo povo*¹³, como ocorreu nos tempos de poder do *Khmer Vermelho*, de Pol Pot¹⁴.

Em nossa opinião, a tipificação da morte de opositores políticos, sem persecução de cunho racial ou religioso¹⁵, não deve ser entendida como genocídio. Não importa em afirmar que não seja grave a persecução e morte dos opositores, porque revela desprezo pela vida humana em nome de um corrupto ideal de poder. Entretanto, o genocídio tem como elemento característico a tentativa de extermínio de um grupo ligado, no mínimo, por elementos nacionais arraigados, que são mais do que ideais políticos. Nesse sentido, a nós parece evidente a intenção do legislador internacional de excluir do tipo do genocídio a perseguição de opositores políticos, que se aproxima aos demais delitos contra humanidade¹⁶, ou dos crimes de guerra, tendo em vista que nesse conceito, à luz do Estatuto de Roma, estão abrangidos também os delitos havidos em conflitos armados não internacionais (art. 8.2). O texto da lei interna, em consonância com a atitude de

¹³ Gómez Benítez lembra, sobre o julgamento do Khmer vermelho, que a convenção sobre genocídio “sólo cita como base jurídica para la persecución de extermínio de opositores políticos como crímenes contra la humanidad instrumentos de derecho internacional de discutible o nula eficacia” (GÓMEZ BENÍTEZ, 2000, p. 156)

¹⁴ “65. As for atrocities committed against the general Cambodian population, some commentators have asserted that the Khmer Rouge committed genocide against the Khmer national group, intending to destroy a part of it. The Khmer people of Cambodia do constitute a national group within the meaning of the Convention. However, whether the Khmer Rouge committed genocide with respect to part of the Khmer national group turns on complex interpretive issues, especially concerning the Khmer Rouge's intent with respect to its non-minority-group victims. The Group does not take a position on this issue, but believes that any tribunal will have to address this question should Khmer Rouge officials be charged with genocide against the Khmer national group”. O informe está na íntegra no sítio da *Human Rights Library* da Universidade de Minesotta: /www1.umn.edu/humanrts/cambodia-1999.html

¹⁵ Também o contrário: os conflitos étnicos que dão origem a grupos terroristas, a exemplo do ETA e do IRA, não são o genocídio. Para uma análise aprofundada desse tema, inclusive com suas demandas religiosas, mas também políticas e econômicas principalmente, Cf. (WALDMANN, 1998, p. 32).

¹⁶ Provas históricas, em que não se deve aqui alongar, há de vários genocídios, caracterizados pelo extermínio motivado por questões de religião, etnia ou sentimento de nação. O mais famoso foi o holocausto judeu promovido pelos nazistas, tão incompreensível quanto próximo de nós. É tristemente comum que, nos casos de guerra, a escassez de recursos de toda a natureza, em especial de alimentos, motive extermínios de presos de guerra. São estes crimes contra a humanidade, mas não genocídio.

outros países a seu tempo¹⁷, traz uma definição que, em nosso posicionamento, exclui da tipicidade a matança política, ainda que seja feita por via de extermínio¹⁸. Não se trata, reforço eu, de desprezar a gravidade desta, apenas de dar corpo ao real (ou original) sentido do genocídio.

(b) os crimes contra a humanidade (elencados no art. 7º);

Foram tipificados como crime contra a humanidade o ataque à população civil mediante homicídio, extermínio, escravidão, deportação, prisão, tortura, agressão sexual, gravidez forçada, dentre outros. Entretanto, neles há um elemento comum: são constituídos por *parte de um ataque generalizado e sistemático*¹⁹, cometido por grupo ou organização. Não necessariamente esse grupo deve constituir o Estado em si mesmo, e tampouco se excluem dessa definição os responsáveis individuais, mas é imprescindível que as “condutas sejam integradas em uma determinada linha de atuação de um Estado (Governo) ou organização” (GÓMEZ BENÍTEZ, 2002, p. 1128).

Todos são figuras que já se previam em documentos internacionais, mas aqui fazemos relevo ao *apartheid*. Desde sua nefasta origem, o nome não permitiu tradução e assim se cristalizou, agora também no Estatuto de Roma, recebendo a definição típica de “qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outro grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime”.

É de se notar que muitos dos delitos previstos como crimes contra a Humanidade sequer aparecem em nosso ordenamento jurídico interno, ou nele são recentes e pouco aplicados, a exemplo da tortura e do racismo.

(c) os crimes de guerra (elencados no art. 8º)

¹⁷ Vide Decreto n. 30.822, de 06 de maio de 1952, que promulgou a Convenção para a Prevenção e a Repressão do crime de Genocídio, firmada em Paris em 1948.

¹⁸ Referimo-nos ao art. 1º da lei nº 2.889/1956, com esta redação: “Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, *como tal*[...]” (itálico nosso).

¹⁹Torres enumera cinco requisitos para o delito de lesa-humanidade, tal qual a tipificação do TPI: 1) existência de um ataque; 2) necessidade de vínculo entre as ações do acusado e o ataque; 3) generalidade e sistematicidade do ataque; 4) a população civil como objeto do ataque; e 5) o conhecimento da produção desse ataque por parte do acusado. (TORRES PÉREZ, 2008, p. 111)

O histórico da definição dos crimes de guerra é longo. Entretanto, a diferença entre o Direito à guerra (no sentido de haver motivos suficientes para deflagrar o conflito) e o Direito *durante a guerra* não é tão antiga e remonta os tempos da Segunda Guerra Mundial²⁰, em distinção ao Direito de Guerra, que passa por clássicos como Francisco de Vitória ou Ginés de Sepúlveda. Os crimes de guerra, como se sabe, são hoje previstos na Convenção de Genebra²¹.

e (d) os chamados crimes de *agressão*²².

Seria desnecessário comentar que o termo *agressão* é excessivamente genérico e abre espaço muito alargado ao poder punitivo e persecutório do Tribunal Penal Internacional. Entretanto, esse tipo de delito encontra-se, no momento, ainda pendente de definição legal, o que o transforma em mero potencial de ampliação dos poderes do TPI. Como o Estatuto de Roma adota com rigidez a irretroatividade da lei criminalizadora, não se corre o risco de que essa definição legal surja para a punição de um caso concreto.

²⁰ Throughout the seventeenth and eighteenth centuries, the doctrine of just war lost ground to the idea that States had discretionary powers to wage war and that those powers could be used as a means of pursuing national policy. That was the era of *raison d'Etat*. This concept of war became permanently entrenched in the nineteenth century, in parallel with the erosion of the concept of war as a just act. War was now seen as a *de facto* and intellectually neutral situation [13]. Quite logically, the result was a major shift in the legal emphasis from the subjective lawfulness of resorting to war to the rights and duties relating to hostilities as such, in other words to rights and duties *durante bello* [14]. This new edifice appears to be a mirror image of the previous one. A system based on the material lawfulness of war (war as a sanction) gave way to a system focusing on its formal regulation (rules pertaining to the opening of hostilities and the effects of war) [15]. To quote an eminent specialist on the subject: "Now that the field of vision had been restricted, greater attention could be paid to the conduct of hostilities: for owing to this indifference [to the causes of war], armed violence came to be seen first and foremost as a process to be regulated in itself, regardless of its causes, motives and ends." [16] This opened the door to *jus in bello* as it is understood today. The distinction which Vitoria had already begun to make between lawful reasons for resorting to war and just limits in the law of war [17] was upheld by Wolff, the first to see rights and duties *durante bello* as being independent of the underlying causes of war [18], and was later firmly established by Vattel, who incorporated into the law of nations a series of rules setting legal restrictions on means of warfare [19]. Kant made an explicit and modern distinction between the two branches of the law (*Recht zum Krieg* and *Recht im Kriege*) [20], but neither he nor any of the other authors mentioned used the terms *jus ad bellum* and *jus in bello*. (KOLB. 1997, p.553-562)

²¹ Na verdade, são quatro *as* convenções de Genebra: a primeira ocorrida em 1864, seguida das de 1906, 1929 e a de 1949. Nesta última formalizou-se documento internacional composto por quatro partes distintas: I – Convenção sobre o destino dos feridos de guerra em campanha; II – Convenção para os feridos, doentes e náufragos nas Forças Armadas no mar; III – Convenção para o trato dos prisioneiros de guerra e IV – convenção para a proteção aos civis em tempos de guerra. No ano de 1977, foram acrescidos ao texto mais dois protocolos adicionais: O Protocolo I cuida da proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais e o Protocolo II, da proteção da vítimas dos conflitos armados de caráter não-internacional

²² O Estatuto remete, em seu art. 5º.2, à posterior definição legal da agressão, de acordo com "the relevant provisions of the Charter of the United Nations."

Não se pode deixar de notar, como lembra Fakhouri (FAKHOURI G., 2001, p. 100.), que devem ser acrescentadas – embora com importância subsidiária – à competência *ratione materiae* do Tribunal Penal Internacional os delitos contra a administração da justiça, como falso testemunho, apresentação de provas falsas, destruição de provas, intimidação, corrupção, obstrução a testemunho etc.

5. O TPI diante do direito da América Latina.

O Estatuto de Roma traz uma série de regras que são essenciais ao funcionamento de sua jurisdição, desde aquelas genéricas e fundamentais do Direito Penal, até as normas de organização judiciária mais detalhada, como as instalações de sua sede e seu financiamento, passando por normas de natureza processual. Um estatuto complexo, portanto, e sujeito a mudanças e adequações.

Dentre todos esses regramentos, selecionam-se os que, para os limites do presente artigo, mais característicos do Tribunal ou, ainda, aqueles que possam trazer algum conflito, aparente ou real, com o ordenamento jurídico comum aos países do Cone Sul, mas mais especialmente ao Brasil.

(a) A irretroatividade

A irretroatividade da lei incriminadora ou mais gravosa aparece diluída no texto do Estatuto, principalmente o 22.1 e 24.1, dentre outros. Ela é garantia vital para a não-persecução de fatos de modo casuístico. Até aqui, parece não haver conflito com nosso texto constitucional; ainda que o Estatuto pudesse ser mais claro em relação à norma incriminadora, como no caso da não-retroatividade do delito de agressão a partir da escolha do texto que o tipifica, a hermenêutica integral permite dizer que o *nullum crimen sine praevia lege* está garantido.

(b) A fixação da pena: pena perpétua e inexistência de limite mínimo.

Mais delicada é a questão da previsão da pena, no Estatuto, em confronto com a maioria das Constituições latinas. Porque, nas regras do TPI, são previstas tão-somente as seguintes penas:

Art. 77.1 Sem prejuízo do disposto no art. 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto as seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até o limite máximo de 30 anos; ou
- b) Pena de prisão perpétua, se elevado o grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.

Os requisitos para a aplicação da prisão perpétua, nos termos da lei, são *o elevado grau de ilicitude e as condições pessoais do acusado*. Este é muito amplo para justificar a extrema medida da pena perpétua, porém compatível com o sistema nacional, que utiliza expressões equivalentes, nos artigos que se referem à concretização da pena²³.

Para nosso sistema latino, quanto aos critérios de fixação de pena pesam duas diferenças: primeira, a pouca definição dos elementos de majoração, que em nossa lei são sistematicamente detalhados. Em segundo lugar, a inexistência de um *limite mínimo* para a pena é algo que, a nosso ver, ofende os princípios da legalidade (GONZÁLEZ CUSSAC, J. L., 2003, p. 236) e, no extremo, da proporcionalidade. A sistemática brasileira determina que o raciocínio para a fixação de pena *inicie-se no mínimo legal*, porque ele é o parâmetro *a partir do qual* se deve fundamentar todo o percurso racional que conduza a uma majoração. No caso da lei internacional, esse limite simplesmente não há, o que implica, a nosso ver, que a fundamentação de uma decisão dessa natureza discuta essencialmente a finalidade da pena, por onde se deve buscar esse patamar sobre o qual o Estatuto silencia.

Mas, como já se pode notar, não é essa ainda a principal resistência de nosso ordenamento à consagração do sistema de penas do TPI. É que a nossa Constituição veda

²³ Impossível dizer-se o mesmo, entretanto, em relação ao primeiro requisito. Ele, na versão nacional do documento, uma imprecisão clara, ou, se assim se preferir, um confronto com a sistemática do Código Penal pátrio em relação ao conceito de antijuridicidade. Ao contrário de outros elementos do crime, como a culpabilidade, a antijuridicidade (como contradição do ato ao valor do ordenamento jurídico) não admite *gradação*. A gradação propriamente dita está, em nosso sistema jurídico, na culpabilidade, portanto é impossível definir, a partir de nossa realidade dogmática ou mesmo teórica, o que significaria um *grau de ilicitude*. Não é mera terminologia, mas um critério que implica a variação entre a prisão limitada e a perpétua, e que não encontra, em nosso sistema jurídico, qualquer possibilidade de aplicação lógica.

a prisão perpétua, como cláusula pétrea, e o dispositivo aqui examinado afronta tal garantia individual. A interpretação da Carta Magna e do documento internacional, entretanto, abrem flanco a discussão com fortes argumentos contrapostos.

A primeira idéia é que se pode retirar, por interpretação contrário sensu, do §2º do art. 5º da CF, o sentido de que, na disputa entre CF e tratado internacional, prevalece a mais garantista²⁴. Para o caso concreto, a Constituição Federal.

Mas também é verdade que o legislador teve o cuidado de inserir a adesão às regras do Tribunal Penal Internacional *no próprio texto do artigo 5º*. Em um dos parágrafos inseridos pela Emenda nº 45, disse que “O Brasil se submete à jurisdição do tribunal Penal internacional *a cuja criação* tenha manifestado adesão” (cursiva nossa). Observe-se que o texto, ao menos nesse parágrafo, impõe como única condição de submissão que se haja aderido *à criação* do Tribunal.

Parece-nos que esse fragmento de texto constitucional, inserto em 2004, tal como redigido teve a intenção de demonstrar que as regras todas do TPI são aplicáveis a brasileiros, pois sua criação foi admitida. Reforça essa hipótese o fato de que a jurisdição internacional escapa ao controle constitucional, porque o Tratado toma o cuidado de excluir o instituto da extradição, como se verá adiante.

Por mais razoável que seja essa argumentação, entretanto, ela não suplanta o fato de que a única vedação às penas desumanas está expressa no próprio artigo 5º XLVII, qual seja a pena de morte exclusivamente em tempos de guerra. Para a vedação à prisão perpétua, no ordenamento nacional, não há exceção.

Nosso posicionamento é no sentido de que o cidadão que recorrer ao Supremo Tribunal Federal brasileiro, sob a alegação de que sua eventual entrega ao TPI implica risco de aplicação de pena perpétua, resguardará o direito de não ser entregue à jurisdição internacional, por prevalecer o direito da Carta.

²⁴ CF, Art. 5º, §2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Para que um caso como esse, eventualmente, implique desconforto do País diante do conjunto das nações, o ideal é que o Brasil ressalve, desde logo, sua desconformidade com o Tratado de Roma nesse ponto específico – enquanto ainda se trata de uma mera hipótese²⁵. O mesmo podem fazer os países Latino-Americanos, mas com ressalvas, países como Chile e Argentina preveem a prisão perpétua, notadamente em casos de homicídios qualificados (p. ex., art. 80, CP de la Nación Argentina).

(c) O caráter complementar da jurisdição e o *ne bis in idem*.

O princípio do *ne bis in idem* é enunciado no artigo 20 do Estatuto, que acaba por reforçar o caráter complementar e subsidiário da jurisdição do TPI. Por essa lógica, “nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido” (art. 20.1). Essa previsão, entretanto, é relativizada pelo dispositivo do art. 20.3, que permite a apreciação do TPI, quando o julgamento feito pelo estado tenha por objetivo “subtrair à sua responsabilidade criminal por crimes de competência do tribunal” ou “não tenha sido conduzido de forma dependente e imparcial”, ou conduzido de modo que “se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça”. Essas locuções definiram o denominado princípio a primazia formal das jurisdições nacionais (OLÁSULO, 2005, P. 72).

A finalidade do instituto, como bem observou Steiner, é a de acionar o TPI quando o Estado não puder ou “*comprovemente* não quiser processar e punir os responsáveis pelos mais graves crimes” (STEINEIR, 2000, p. 05), mas essa condição, cremos, não elide alguma preocupação face ao enunciado. Porque, ainda que se entenda que se compreendendo a finalidade do instituto, a convicção forte de cometimento de crime pode levar, na fase preliminar do julgamento do TPI (vide, em especial, art. 17.2, alíneas *a* a *c*), à violação da *coisa julgada*. A absolvição consagrada de um cidadão diante da justiça de um Estado pode soar, anos depois - no revirar da ordem mundial ou até mesmo no aparecimento posterior de novas provas - como um julgamento simulado. Daí que a flexibilização da coisa julgada – que em nosso ordenamento adjetivo penal é admitida

²⁵ Melhor a saída que Miguel Reale Jr. apontava para o caso: “a solução está na ratificação ver acompanhada de declaração interpretativa, tal como se deu na Espanha, na qual se afirma que a ratificação ocorre com a condição de que a pena não exceda ao máximo legal da reclusão, realizando-se a revisão prevista no art. 110 do Estatuto”. (REALE JR. 2004, p. 121).

somente em benefício do acusado – envolve risco: por que existiria motivo para se entender que um país-membro teria o objetivo de absolver seus cidadãos, na contramão de um sentimento de justiça a que ele mesmo busca, ao submeter-se voluntariamente à jurisdição do TPI?

A questão aparece especialmente mais grave quando se nota que as chamadas imunidades internas também são desconsideradas diante da Jurisdição internacional, nos expressos termos em que “As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrente da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa” (Art. 27.2). Trata-se de outra encruzilhada que surge na trilha para uma justiça internacional: de um lado, é vontade soberana de cada Estado preservar imunidades e ritos especiais, por motivos políticos relevantes; de outro, a isenção de processo ou de pena aos Chefes de Estado ou de Governo, aos parlamentares, portadores de títulos ou cargos diplomáticos ou militares de alta patente pode atar as mãos da justiça internacional, no momento em que são mais úteis. Matização da coisa julgada e derrubada das imunidades se conjugam para o objetivo de perseguir aqueles que, ofendendo a humanidade como um todo, encontram *manu militari* um Estado soberano que defenda seus interesses, Estado esse vitimado por seus próprios atos.

Com observância estrita à autodeterminação dos povos, creio que a Jurisdição Universal seria inócua se aceitasse sem contestação a imunidade ou a coisa julgada de um Estado-parte. Note-se, como faz Kai Ambos, que o Estatuto previu algo como um duplo grau de julgamento de exame das hipóteses de admissibilidade, mesmo sob o risco de provocar atrasos processuais, tanto no art. 18 (*questões prejudiciais de admissibilidade*) quanto no art. 19 - *impugnações de competência e admissibilidade* (AMBOS, 2001, p. 19). A flexibilização da coisa julgada, nesse contexto internacional, justifica-se se observadas a fundo as três hipóteses em que pode haver a superação.

(d) A responsabilidade hierárquica.

O artigo 28 do Estatuto de Roma cuida da “responsabilidade dos Chefes Militares e outros superiores hierárquicos”. Todo o texto do artigo preconiza a responsabilidade penal do comandante por ato dos seus comandados, observando-se em seu contexto preocupação de que essa responsabilidade não ocorra objetivamente. Entretanto, há a

previsão de responsabilização do superior hierárquico “pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando (...) não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.” (28.b.b).

A falta de correspondência com os códigos nacionais latino-americanos impõe a questão de se deve ser considerada, no caso, responsabilidade objetiva, ou se é imposto ao militar a condição de *garante*²⁶, na figura de um crime comissivo por omissão (GALAN MUÑOZ, A., 2003), p. 79-80.). Principal problema que se enfrenta, caso se o tenha como *garante*, é saber se pode ser considerado como causador do delito aquele que se omitiu, quando existe um executor direto (agente). Em nossa opinião, figura da responsabilidade hierárquica e a posição do *garante* (art. 13, § 2º do CP brasileiro; art. 25 do CP colombiano; sem correspondência expressa no CP argentino, mas aplicado doutrinariamente) não correspondem, pois as medidas a serem adotadas para “prevenir ou reprimir” a prática criminosa não têm relação direta com a interrupção do nexo causal pela possível ação (omissão relevante).

Mas ainda que se entenda a mesma relação com o garante, a possibilidade de responder às penas de um delito por não o haver *reprimido*, ou tentado fazê-lo, escapa também a qualquer equivalência em nosso sistema, até mesmo em legislação militar²⁷: um não fazer claramente *ex-post* se equipara à ação delituosa, pelos quais já existem responsáveis diretos. Tampouco se pode aventar que essa responsabilidade se daria de modo culposo, já que o Estatuto também prevê a excepcionalidade dos delitos dessa natureza (art. 30.1).

Teria então o Brasil e demais países latino-americanos agregado a seu sistema penal – ainda que apenas em casos de crimes contra a humanidade – nova espécie de

²⁶ Figura, por exemplo, do art. 25 do atual Código Penal colombiano: ““La conducta punible puede ser realizada por acción o por omisión. Quien tuviere el deber jurídico de impedir un resultado perteneciente a una descripción típica y no lo llevare a cabo, estando en posibilidad de hacerlo, quedará sujeto a la pena contemplada en la respectiva norma penal. A tal efecto, se requiere que el agente tenga a su cargo la protección en concreto del bien jurídico protegido, o que se le haya encomendado como garante la vigilancia de una determinada fuente de riesgo, conforme a la Constitución o a la ley.”

²⁷ Vide art. 53 do DL 1001/1969 (Código Penal Militar brasileiro); ainda, para uma análise aprofundada da responsabilidade do superior hierárquico nos termos do Estatuto de Roma, veja-se (FARALDO C., 2005, pp. 29-78).

responsabilidade? Ou, ao contrário, seria possível imaginar que o mero instituto da entrega a um Tribunal Internacional não implica qualquer aceitação-imposição de correspondência de sistemas penais, encerrando-se a obrigação estatal de zelar pelas garantias penais no momento em que o acusado se traslada a uma jurisdição da qual os países são apenas colaboradores passivos?

Acreditamos ser uma das questões que, quando houver casos práticos, devam ser definidas.

(e) Fato típico e linguagem em contexto internacional.

Como o tipo penal é, essencialmente, linguagem, e a semântica a partir da convenção linguística é um limite externo para variações de sentido (CANOTILHO, 1995, P. 219), a diferença de idiomas pode trazer conseqüências práticas distintas, acerca das quais deve o aplicador/hermeneuta refletir. Isso porque, embora o texto do Estatuto e suas decisões sejam publicadas em seis idiomas oficiais (árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo), as línguas de trabalho são somente francês e inglês, frisando-se que a realidade cultural – ao menos dos juízes – empurrará este último para a posição dominante.

Temos aí então um trabalho ainda mais denso, porque o idioma inglês, embora amplamente disseminado em todos os países, é substancialmente diverso das línguas latinas como a nossa. E tal descompasso é potencializado pela falta de correspondência do próprio sistema jurídico, o qual, de mais a mais, é o manancial da linguagem técnica.

Dos problemas que certamente surgirão nos diversos julgamentos, e que não são novidade no contexto das relações internacionais²⁸, caberá a decisão sobre o procedimento hermenêutico: a definição, em especial dos tipos penais, ocorrerá a partir

²⁸ Veja-se, por exemplo, os problemas havidos no TPIR entre a tradução dos termos do inglês ‘*killling*’ e do francês ‘*meurtre*’, na exposição de Fronza: “La Chambre de Première Instance a considéré que ‘la notion de ‘*killling*’, retenue en anglais, paraît trop générale (...) puisqu’elle pourrait comprendre aussi bien les homicides intentionnels que les homicides non intentionnels, alors que le ‘*meurtre*’, retenu dans la version française, est plus précis. Il est admis que le meurtre est réalisé dès lors qu’on a donné la mort avec l’intention de la donner, come d’ailleurs le prévoit le Code pénal rwandais, qui dispose, dans son article 311, que ‘L’homicide commiss avec l’intention de donner la mor es qualifié meurtre’”. Notaram os juízes que o também o termo inglês *murder* seria o correspondente ao francês corrente *assassinat*, embora na linguagem comum este pudesse ser compreendido como ambos (*murder*= *meurtre* ou *assassinat*). Esses termos estavam implicados na interpretação do conceito de genocídio em cada um dos idiomas (artigo 2.1.a do Estatuto, em cada idioma). (FRONZA, E, 2004, p. 162)

do idioma e da cultura dos jurisdicionados, ou do idioma e da cultura europeia continental e inglesa?

(f) Distinção entre entrega e extradição.

Preocupou-se de modo peculiar o Estatuto em criar definição legal para ambos os termos, com este texto: “Para os fins do presente Estatuto: a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto. b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

O motivo de tal definição não será outro que o de passar realce no fato de que ambos os institutos são especificamente distintos: na entrega, ao contrário da extradição, não se põe em questão o traslado do indivíduo a outra jurisdição soberana, mas a uma da qual o Estado em que se encontra o réu faz parte.

Encurtando-se considerações: o motivo da distinção não é outro que o de impedir a imposição de condições ao TPI no momento da entrega, dando também maior agilidade ao procedimento²⁹.

Em nosso posicionamento, entretanto, em que pesem opiniões em contrário, o procedimento de entrega de cidadão ao TPI deve passar pelo mesmo trâmite do procedimento da extradição, inclusive no que tange ao controle da aplicação das garantias constitucionais nacionais ao acusado, impondo-se, se necessário, restrições à entrega, como a não aplicação da prisão perpétua; ou até mesmo, a depender da situação política momentânea, avaliar, internamente, eventual alegação de perseguição política, que comprometam a neutralidade do julgamento ou – em palavras mais leves – sua condução em clara contrariedade às regras penais nacionais.

Não é em vão que se observa esse fato desde agora: a inexistência desse controle efetivo implicará reconhecer que, ao firmar e ratificar o Estatuto de Roma, o Brasil e outros países latino-americanos teriam renunciado em parte a garantias constitucionais que não são acolhidas quando do julgamento pelo TPI, a exemplo da derrocada das

²⁹ Tanto assim é que o art.91.2.c, ao cuidar dos requisitos do Pedido de Detenção e Entrega, deixa clara a intenção de que ele seja mais simples do que o requisitos do Pedido de Detenção para Extradição.

imunidades, da responsabilização *ex post*, da prisão perpétua e da relativização da coisa julgada *pro accusatione*.

Atualmente, são quatro os casos, possivelmente delitos, *sub judice* no Tribunal Penal Internacional³⁰: Uganda, Congo e República da África Central, que entregaram seus ‘terroristas’ para a jurisdição internacional, além do denunciado genocídio em Darfur, no Sudão, levando-se em conta que ele não é um Estado-Parte (CERVELL H., 2005, pp. 124-127)³¹.

Para o futuro do TPI, espera-se que seja um instrumento de ajuda a todo o globo, fazendo sentir que não basta a um criminoso garantir a impunidade em seu território, pela força, opressão, corrupção, ou por acordos políticos que signifiquem julgamentos forjados ou decretos de anistia; mas que não se transforme em instrumento de perseguição de cidadãos de Estados mais fracos, que fizeram parte de políticas locais que não agradaram o interesse dominante internacional, ou que – como se poderia imaginar da realidade de que somente cidadãos de países africanos estejam agora no banco dos réus do TPI – se faça da aplicação do Estatuto de Roma uma propaganda de superioridade moral do Norte Ocidental.

6. Novas colaborações internacionais.

O TPI é um desafio, que responde à necessidade internacional de que desapareça a impunidade aos crime mais graves contra a humanidade. Relevante lembrar o comentário de Fragoso, ao versar sobre genocídio, de que “o defeito mais grave da convenção [da ONU, de 06 de dezembro de 1948] foi o fato de não ter estabelecido a jurisdição internacional para o julgamento desses crimes, com a criação de um tribunal internacional permanente. Sem a criação de uma corte dessa natureza, a punição dos

³⁰ To date, three States Parties to the Rome Statute – Uganda, the Democratic Republic of the Congo and the Central African Republic – have referred situations occurring on their territories to the Court. In addition, the Security Council has referred the situation in Darfur, Sudan – a non-State Party.

³¹ O fundamento para que um Estado não-parte aceite a jurisdição do TPI encontra-se no art. 12.3 do Estatuto. Mas no caso de Darfur-Sudão ocorreu algo peculiar. Veja-se: em setembro de 2004, pela resolução 1565, o Conselho de Segurança da ONU nomeou comissão para investigar denúncias de violação do Direito Humanitário Internacional cometidas em Darfur. A Comissão, em seu informe, apontou o cometimento de crimes contra a humanidade e crimes de guerra, mas não genocídio, porque o que havia era matança de grupos *tribais*, que se tratavam de grupos de origens comuns, sem identidade étnica, nacional, ética ou religiosa. A decisão para intervir no Sudão veio do Conselho de Segurança, com onze votos a favor e nenhum contra- e a abstenção de quatro países, dentre eles o Brasil. Sob o protesto do governo do Sudão, o caso encontra-se *sub judice* pelo permissivo do art. 13 b do Estatuto (decisão do Conselho de Segurança).

governantes será sempre quimérica”(FRAGOSO, 1974, P. 30). Nesse sentido, o Estatuto de Roma é um avanço.

É, porém, apenas parte de um contexto de globalização jurisdicional.

Note-se que os crimes de relevância internacional, ali tipificados, são os tradicionais, violentos, que envolvem guerra ou distúrbios assemelhados (VIDALES R., 2003, p. 195). As garras do TPI não alcançam outros delitos de efeitos extensivos a toda humanidade, cujo exemplo mais evidente e imediato são os crimes ambientais, mas também o mesmo se pode dizer dos crimes econômicos, que acompanham uma tendência de expansão do Direito Penal, como já comentado. A impunidade *transnacional* a esse tipo de delito revela não só a ausência de contexto mundial acerca do uso da legislação penal para coibir ou prevenir esse tipo de delitos, como também a vontade de que o Estatuto de Roma não expusesse as grandes diferenças de interesses e situações econômicas que circundam o cenário das nações signatárias.

Alguns países já se moveram para o que é o caminho suplementar: desenvolver em sua própria legislação normas para lidar com delitos de alcance internacional, baseado principalmente no princípio da justiça universal e de seu contraponto, a proibição de *bis in idem*. É o caso da Alemanha, que em 2002 publicou seu Código Penal Internacional – *Völkerstrafgesetzbuch* (VStGB)³², para incorporar princípios do Estatuto de Roma³³ e, assim, harmonizar seu ordenamento à realidade, se assim se pode dizer, *internacionalizante* do Direito Penal.

Importante não confundir a jurisdição internacional, que envolve a integração penal propriamente dita, com os “modelos de cooperação estatal em assuntos penais”, que “fundamenta tanto a clássica colaboração administrativa e judiciária em assuntos penais como o novo princípio – há alguns anos preferido na União Européia – de reconhecimento recíproco de decisões judiciais”, (SIEBER, 2008, p. 108).

³² Trata-se de um texto de catorze parágrafos – cada qual com seu artigos – que cuida basicamente de definir estratégias gerais, bem como dispor sobre os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade em geral.

³³ Nas palavras de Geiger: “Os outros Estados que também se encontram diante da questão de como devem transpor o Estatuto de Roma, tem um interesse extraordinário na solução alemã, que é avaliada como bastante progressiva. Deste modo, compete ao Projeto também uma função orientadora e instrutiva” (GEIGER, 2004, p. 70).

Com efeito, a maior mobilidade dos agentes pelos Estados, principalmente em tempos de formação de blocos regionais, faz com que países troquem entre si ajuda para o combate da criminalidade, que em regra a todos interessa. Exemplo claro desse fenômeno é o projeto do “Mandado de Captura no Mercosul”³⁴. Desde 2004 já está em vigor o Mandado de Captura Europeu, que evita o trâmite da extradição.

Mesmo, entretanto, para que se firme um acordo como esse será necessária a harmonização entre os vários sistemas penais dos Países interessados no concerto. Portanto, seja pelas dificuldades da extradição, seja pelo Estatuto de Roma, pela criminalidade transnacional, dentre outros, não está longe a revisão do sistema penal de todos os países, inclusive o nosso, para pôr fim a grandes diferenças e permitir a colaboração internacional mais intensa, mesmo quando fora da competência material do TPI, ou seja, mediante as jurisdições nacionais soberanas.

7. Conclusão

Se o regime da lei penal no tempo está bem definido no CP e na Constituição, o mesmo não se pode dizer em relação à lei penal no espaço: não apenas as normas do CP, como também o estatuto de Roma trazem em si os problemas ínsitos do trato entre nações soberanas (ROBERTSON, 2008, p. 446)³⁵, com ordenamentos, culturas e interesses diversos. Tangenciando o Direito Internacional Público, em muitos momentos serão decisivas questões históricas, políticas e econômicas, o que não absolve o penalista do ônus de ter conhecimento de todas as regras dessa jurisdição que se descortina³⁶.

Ainda que nas últimas décadas tenha havido um contexto de desenvolvimento global e diminuição de fronteiras, com países planejando seus ordenamentos internos para conviver com a flexibilização de soberanias, ainda há muito o que fazer em termos de aplicação de uma única jurisdição internacional. É certo que as Constituições internas já se preparam para esse diálogo transacional, mas a adaptação não se dá de imediato. Uma

³⁴ Tema Debatido no VI Encontro de Cortes Supremas no Mercosul, que teve lugar no STF-Brasil, em novembro de 2008.

³⁵ Sobre o futuro do TPI em relação à imposição de suas sanções, resume (com visão prática comprovada) Robertson: “El futuro del TPI dependerá de si el Consejo de Seguridad está o no dispuesto a hacerse cargo de sus misiones de imposición de la ley” ROBERTSON, G., *Crímenes*, p. 446

³⁶ Daí a idéia de que o TPI pode se transformar no reavivar de um processo colonialista, como a impor a justiça nos não civilizados. Cf. REMIRO BROTONS, A., *El Tribunal*, p. 226

tipificação penal envolve valores e, mais, comunica-se com uma semântica derivada de sua própria cultura, que faz com que haja dúvidas de aplicação mesmo em contexto de delitos graves como aqueles de que se ocupa o TPI.

Por outro lado, a tendência mais recente, conquanto não bastante para liquefazer o conceito de globalização, é a volta a algum protecionismo dos blocos, o que é até interessante para o contexto Latino-americano. Pode ser que o futuro aponte para uma corte Latino-Americana mais fortificada, apartada de grandes dificuldades geográficas, culturais, linguísticas e históricas, que aponte não só para uma Corte de Garantias genérica como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas para um verdadeiro Tribunal Penal Latino. Este, sim, não teria as barreiras histórico-culturais que se apresentam quanto ao TPI, e conseguiria, talvez, dar conta dos reais problemas da criminalidade latino-americana, como a corrupção e o narcotráfico, sem descuidar da vigília dos Direitos Humanos.

8. Referências

- AMBOS, Kai, *Sobre el fundamento jurídico de la Corte Penal Internacional*, Revista de Estudios Criminales 09 – ITEC, 2001
- BASSIOUNI, M. Cherif, *The international Criminal Court and The Position of the United States*”, in: Política Criminal, Derechos Humanos y Sistemas Jurídicos en el Siglo XXI, Buenos Aires: DePalma, 2001
- BiblioConpedi
- CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1995.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, *Dos direitos individuais ao direito à paz. Entre a paz perpétua e a tónica política*, Boletim da Faculdade de Direito. v. 84, 2008. p. 25-33
- CASSEL, Douglas, *Jurisdicción Universal Penal*, Iter Criminis – Instituto Nacional de Ciencias Penales, Núm. 1 – Tercera Época, p. 35, item 3, 2000
- CERVELL HORTAL, María José, *Un paso más para el castigo de individuos responsables de crímenes internacionales*, in: RBCCrim 56-2005
- DELMAS-MARTY, Mirelle, *Le droit pénal comme étique de la mondialisation*, in: Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé, Paris, Jan.-Mar 2004
- ESER, Albin, *Verso Una Corte Penale Internazionale: nascita e fondamenti dello Statuto di Roma*, in: L’Indice Penale, ano V, n.1, jan.-abril 2002
- FAKHOURI GÓMEZ, Yamila, *La Competencia de La Corte Penal Internacional*, in: Derecho Penal y Política Transnacional, Silvina Bacigalupo e Manuel Cancio Meliá (org.) Atelier Editorial, Buenos Aires, 2001
- FARALDO CABANA, Patrícia, *Formas de Autoría y Participación en El Estatuto de la Corte Penal Internacional*, in: Revista de Derecho Penal y Criminología, 2ª Época, n. 16 (2005)
- FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo J., *El genocidio en el Derecho Penal Español*, in: Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal nº 08, 1998
- FRAGOSO, Heleno Cláudio, *Genocídio*, in: Revista de Direito Penal – Faculdade de Direito Cândido Mendes, nº 9-10, janeiro-junho 1973
- FRONZA, Emanuela; MALARINO, Ezequiel e SOTIS, Carlo, *Le principe de précision et la justice pénale internationale*, in: Les Sources du Droit International Pénal, Societé de Législation Comparée, Paris, 2004
- GALAN MUÑOZ, Alfonso, *La trasposición a la normativa penal española de las diversas formas de imputación de responsabilidad penal contempladas en el Estatuto de Roma*, in: Revista Pena, n.º 16, - La Ley, Univ. Salamanca y otras, 2003
- GEIGER, Hansjörg, *O Tribunal Penal Internacional e os Aspectos no novo Código Penal Internacional Alemão* (Trad. Pablo R. Alflen da Silva), in: Tribunal Penal Internacional: aspectos fundamentais e o novo Código Penal Alemão, Porto Alegre: Sergio Fabris, 2004
- GÓMEZ BENÍTEZ, José Manuel, *El Exterminio de grupos políticos en el Derecho penal internacional*, in: Revista de Derecho y Proceso Penal, 04, Madri; Aranzadi, 2000

- GÓMEZ BENÍTEZ, José Manuel, *Elementos comunes de los crímenes contra la humanidad en el Estatuto de la Corte Penal Internacional*, in: Actualidad Penal, Madri, nº 52, novembro de 2002
- GÓMEZ BENÍTEZ, José Manuel, *Elementos comunes de los crímenes contra la humanidad en el Estatuto de la Corte Penal Internacional*, in: Actualidad Penal, Madri, nº 52, novembro de 2002
- GÓMEZ BENÍTEZ, José Manuel, *La parte general del Estatuto de La Corte Penal Internacional*, in: Actualidad Penal, Madri, nº 41 – nov. 2003
- GONZÁLEZ CUSSAC, José Luís, in: *Ne bis in idem y determinación de la pena en el estatuto de la Corte Penal Internacional*, in: La Corte Penal Internacional – Un estudio interdisciplinar, Valencia: Tirant lo Blanch, 2003
- KOLB, Robert 31-10-1997 International Review of the Red Cross no 320, p.553-562
- LAW, Thomas, *O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil*, São Paulo, Livrus, 2016
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo, *Globalização, Regionalização e Soberania*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004
- NEVES, Marcelo, *Transconstitucionalismo*, São Paulo: Martins Fontes, 2009
- OLÁSOLO, Hector, *El alcance de la potestad jurisdiccional de la corte penal*, in: Revista del Poder Judicial, España, nº 78, Segundo Trimestre 2005
- OLÁSOLO, Hector, *Riesgos y precauciones necesarias en la aplicación del principio de la complementaridad*, RBCCrim 67, n. 2007
- REALE Jr., Miguel, *Instituições de Direito Penal: Parte geral*. Vol. I, Forense, RJ, 2004
- REMIRO BROTONS, Antonio, *El tribunal penal internacional y la aplicación efectiva de la justicia universal en relación a los crímenes de lesa humanidad*, in: El principio de justicia universal, Madri: Colex, 2001
- ROBERTSON, Geoffrey, *Crímenes Contra la Humanidad: la lucha por una justicia global*, Madri: Siglo XXI de España Editores, 2008
- RODRÍGUEZ, V. G. O.. *Fundamentos de Direito Penal Brasileiro - Lei Penal e Teoria Geral do Crime*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011
- RODRÍGUEZ, Victor Gabriel, *O muro de Trump e suas oportunidades*. Folha de São Paulo, Nacional, p. A5 - A5, 01 mar. 2017
- SIEBER, Ulrich, *Limites do Direito Penal – princípios e desafios do novo programa de pesquisa em Direito Penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional – Trad. Alessandro Hirata*, Revista Direito GV 7 São Paulo, jan-jun 2008
- STEINER, Sylvia, *O Tribunal Penal Internacional*, Boletim do Juizes Para a Democracia, 2000
- TORRES PÉREZ, María, *La responsabilidad internacional del individuo por la comisión de crímenes de lesa humanidad*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2008
- URIOS MOLINER, Santiago, *Antecedentes históricos de la Corte Penal Internacional*, in: La Corte Penal Internacional – Un estudio interdisciplinar, Valencia: Tirant lo Blanch, 2003

VIDALES RODRÍGUEZ, Caty, *El principio de la legalidad en el estatuto de la Corte Penal Internacional* in: *La Corte Penal Internacional – Un estudio interdisciplinar*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2003

WALDMANN, Peter, *Radicalismo Étnico: análisis comparado de las causas y efectos en conflictos étnicos violentos*. Madri: Akal, 1998